

DECRETO Nº 5.546, de 01 de Outubro de 2009.

**Regulamenta o Fundo Municipal de Urbanização e Conservação Ambiental – FMUCA e determina outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso XII, da Lei Orgânica do Município,

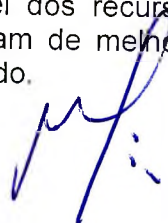
**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 83, item 5, alínea 'b', da Lei Complementar nº 030/2009, de 12 de maio de 2009;

**CONSIDERANDO** a força normativa decorrente da aplicação do artigo 84, VI, alíneas 'a e b', da Constituição Federal, aplicada por simetria legal;

**CONSIDERANDO** as atualizações legislativas processadas na estrutura organizacional do Poder Executivo,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica regulamentado o Fundo Municipal de Urbanização e Conservação Ambiental - FMUCA, de que trata o artigo 83, item 5, alínea 'b', da Lei Complementar nº 030/2009, de 12 de maio de 2009, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações que incentivem a gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborando para que os munícipes usufruam de melhor qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Parágrafo único. O Fundo Municipal de Urbanização e Conservação Ambiental - FMUCA possui caráter rotativo, natureza e individualização contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento sustentável, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento – SEMUR, possuindo duração indeterminada.

## CAPÍTULO I DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 2º. Constituem recursos do Fundo Municipal de Urbanização e Conservação Ambiental - FMUCA:

- I – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II – taxas e tarifas previstas em Lei;
- III – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV – produto de multas impostas por infração à legislação urbanística e ambiental;
- V – produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças urbanísticas e ambientais emitidas pelo município;
- VI – transferências de recursos do ICMS Ecológico;
- VII – transferências de recursos da União ou do Estado;
- VIII – contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;
- IX – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- X – doações de entidades nacionais e internacionais;
- XI – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;
- XII – preços públicos cobrados pela prestação de serviços urbanísticos e ambientais, pela análise de projetos urbanísticos e ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria urbanística e ambiental;
- XIII – reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;
- XIV – rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- XV – condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;
- XVI – compensação financeira ambiental;



XVII – valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;

XVIII – outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§ 2º O saldo financeiro do FMUCA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMUCA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

## CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Urbanização e Conservação Ambiental – FMUCA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa ambiental e urbanística, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse urbanístico e ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

- a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentado;
- b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões urbanísticas e ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com instituições públicas e privadas;
- c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência urbanística e ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;
- d) combate à poluição, em todas as suas formas, destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;
- e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;
- f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria urbanística e ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;



Prefeitura Municipal de Parnamirim  
GABINETE CIVIL

g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

h) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à Política Municipal de Meio Ambiente;

IV – contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

V – apoio às ações voltadas à construção e implementação da Agenda 21 Local;

VI – apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE do Município;

VII – apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento urbanístico e ambiental;

VIII – incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

IX – apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

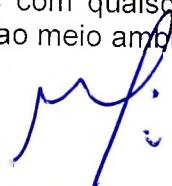
X – atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

XI – pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XII – outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§ 1º O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - COMPLUMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Urbanização e Conservação Ambiental - FMUCA, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 2º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Urbanização e Conservação Ambiental - FMUCA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.



### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 4º. A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Urbanização e Conservação Ambiental - FMUCA cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMUR, na forma definida neste Decreto e em atos complementares editados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A movimentação bancária do FMUCA será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º. Compete a gestão do Fundo:

- I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMUCA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo COMPLUMA;
- II - analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FMUCA, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;
- III - fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios ao COMPLUMA;
- IV - encaminhar prestações de contas do FMUCA ao Ministério Público Estadual, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, conforme disposto nesta Lei e exigências gerais em relação aos recursos do Município;
- V - opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições, depois de ouvido o COMPLUMA.

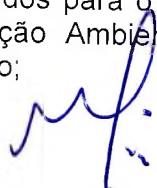
Art. 6º Os recursos financeiros do Fundo serão depositados em conta específica da Secretaria Municipal de Finanças, sendo a sua liberação de acordo com a solicitação da gestão do Fundo.

Art. 7º. A administração do Fundo será constituída da seguinte forma:

- I – Presidente do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;
- II – Secretario Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;
- III – Secretario Municipal de Finanças;
- IV – Controlador Geral do Município.

Art. 8º. Caberá à administração do Fundo:

- I - prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do Fundo Municipal de Urbanização e Conservação Ambiental – FMUCA – e executar as funções de Secretaria Executiva do fundo;



- II - elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-a à apreciação da gestão do Fundo, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em Lei ou regulamento;
- III - elaborar plano anual de trabalho e o respectivo cronograma de execução físico-financeiro, bem como, o conseqüente Plano de Aplicação de Recursos do FMUCA, submetendo-os à aprovação do COMPLUMA, conforme os critérios e prioridades por este definidos;
- IV - celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, os quais deverão ser aprovados pelo COMPLUMA, após parecer deste, observando a legislação vigente;
- V - ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;
- VI - prestar contas dos recursos empregados;
- VII - monitorar a execução dos projetos conveniados.

#### **CAPÍTULO IV** **DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 9º A contabilidade do FMUCA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

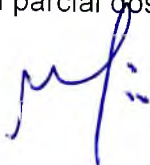
Art. 10. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 11. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do COMPLUMA, com a devida aprovação, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

#### **CAPÍTULO V** **DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO**

Art. 12. Constituem-se despesas do Fundo Municipal de Urbanização e Conservação Ambiental:

I - o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;



- II – o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;
- III – o custeio das suas despesas de funcionamento.

Art. 13. Constituem ativos do Fundo Municipal de Urbanização e Conservação Ambiental:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que, porventura, vierem a constituir.

Art. 14. Constituem passivos do Fundo Municipal de Urbanização e Conservação Ambiental as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15. O FMUCA somente poderá ser extinto:

- I – mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou
- II – mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art.16. Os casos omissos ficam sujeitos ao exame individual do COMPLUMA, ouvidos os órgãos interessados da Administração Pública Municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim, 01 de Outubro de 2009.

**MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS**  
Prefeito

Protocolo Único			
Prefeitura Municipal de Parnamirim			
Nº Protocolo	Processo Nº	Ano	Documento
125221		2009	OUTROS
Origem			Data
GABINETE CIVIL			6/10/2009
Interessado			PRIORIDADE
GP / DECRETO Nº 5.546 01/10/2009			
Assunto			
ENCAMINHAMENTO			
Complementar			
DECRETO Nº 5.546 DE 01 DE OUTUBRO DE 2009			